

PROJETO DE LEI Nº 5.284, de 2020

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

EMENDA DE PLENARIO Nº -

(Ao Projeto de Lei nº 5.284, de 2020)

Supressiva

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, a alteração do art.20 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Justificação

A emenda objetiva restabelecer (ou melhor, manter) o benefício legal da jornada de trabalho do advogado empregado, para o máximo de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, tal como no art. 20 da Lei nº 8.906, de 1994, em vigência.

O sentido dessa jornada, como sabido, remonta à circunstância de que o labor do advogado não se esgota na ambiência presencial ou dedicação ao seu empregador (ainda que por via do teletrabalho), mas sim a uma atividade inexoravelmente intelectual, o que implica uma disponibilidade permanente às causas sob seus cuidados, ao que se somam as atividades externas inerentes aos processos (sejam judiciais ou administrativos) – como audiências, despachos com magistrados e autoridades públicas, reuniões, sessões de arbitragem.

Ademais, a ampliação da jornada inviabiliza a própria possibilidade que o Projeto em si sugere de possíveis associações eventuais entre advogados e bancas advocatícias. Ora, com uma jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, como poderá o advogado se comprometer a outras demandas, com devida preservação da sua saúde laboral?



Vejam, notadamente na nossa sociedade, em que a força de trabalho feminina ainda prepondera (embora, hoje, paulatinamente homens se inserem em iguais desafios), a viabilidade de que escritórios e empresas adotem jornadas de até 8 horas diária e 40 horas semanais para advogados constitui fator de redução de acesso ao mercado laboral, porque muitos não terão condições de prescindir do cuidado à família, ante à já mencionada circunstância de que o advogado desenvolve atividades externas que são inerentes aos procedimentos operacionais da advocacia.

Considere-se, ainda, que o sistema legal vigente já contempla o acordo e a convenção coletivos como instrumentos a regulamentar a ampliação da jornada conforme de interesse das partes, o que prestigia a liberdade de pactuação e contempla a segurança jurídica essencial à proteção de direitos sociais.

Não se vislumbra, portanto, necessidade e nem proporcionalidade na norma proposta.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 4 de Maio de 2022.

Senador PAULO ROCHA

Líder do Partido dos Trabalhadores



SF/22908.90778-57